

seu entendimento em dispositivo da lei processual, que afasta a alegação do agravante. Não houve assim, a afensa apontada.

A Lei 8.038/90 é expressa ao exigir que o recorrente demonstre o cabimento do recurso (art. 26, inc. II). Isto não foi feito.

Conseqüentemente, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 1993.

MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34.677-2/SP (REG. 93.5984-0)

RELATOR: EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO
AGRAVANTES: FRANCISCO LOPES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: DOCANDIL DELCHIARO
CRISTINA MAURA R. SANCHES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
FRANCISCO LOPES DA SILVA E OUTROS, irresignados com o acórdão de fls. 45/46, que lhes foi desfavorável, agravam da decisão do ilustre 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, obstativa de seguimento a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Não assiste razão aos agravantes.
O despacho recorrido disse, expressamente:

" Os recorrentes ingressaram com o apelo especial, mas, ao invés de alegarem contrariedade a dispositivo legal, apontaram como violada norma constitucional. No entanto, o recurso especial não se presta a esse fim, pois na atual sistemática constitucional a ele está reservada apenas a discussão de matéria legal, sendo a questão constitucional própria do recurso extraordinário." (fl. 45).

A inicial do agravo volta a considerar que foi "ferida a norma Constitucional Estadual... (fl. 3).

A pretensão dos autores dispensa outras considerações, desde que a letra "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, só oferece proteção à lei federal. Já a letra "b", do mesmo permissivo constitucional trata de matéria que não está em causa.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 27 de maio de 1993

MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37.436-6/DF (93.0012636-9)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : EDMILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : DRS. WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS E SONIA MARIA FONTOURA NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

O Distrito Federal interpõe agravo de instrumento contra decisão indeferitória de recurso especial proferida pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O apelo denegado, registre-se, foi manifestado contra o r. acórdão assim ementado, verbis:

"Concurso público para soldado policial militar do Distrito Federal - Candidato aprovado nas provas de conhecimento e de aptidão física - "Contra-indicado" em seleção psicológica realizada em clínica particular credenciada - Eliminação do concurso - Ausência de previsão legal para o teste psicológico (art. 11 da Lei 7.289/84) - Violação do princípio da legalidade (art. 5º, III, CF) - Aptidão intelectual não se apura em teste psicológico - A psicologia estuda os estados de consciência - Desvios recônditos são controlados pela sublimação garantidora de conduta normal - A avaliação psicológica do candidato faz-se por acompanhamento no período probatório (itens 8.3.5 e 8.3.6 do Edital) e não por examinadores externos dotados de poderes subjetivos sem limitação - Direito líquido e certo do apelante - Apelação conhecida e provida - Segurança concedida." (fls. 36)

O Agravante alega, nas razões do especial, contrariedade ao art. 11, da Lei nº 7.289/84. A decisão agravada, por outro lado, entendeu não existir qualquer diploma violado no

indigitado aresto.

Não houve contra-razões às fls. 55.
É o relatório.

A Constituição da República, até a efetiva autonomia do Distrito Federal, que aconteceu com a instalação da Assembléia Legislativa, remeta ao Legislativo federal, especificamente ao Senado, legislar para o Distrito Federal.

A simples coincidência do elemento subjetivo, no tocante ao processo Legislativo para a União Federal e Distrito Federal, não confere às leis relativas ao segundo, caráter de Lei Federal.

Nenhuma norma pode ser interpretada desconsiderando o aspecto finalístico.

A jurisprudência é firme no mesmo sentido.

No RE nº 95.044, Relator o eminente Ministro Rafael Mayer, o Supremo Tribunal Federal, decidiu:

"Pacífico é o entendimento nesta Corte de que a lei, mesmo emanada de órgão legislativo federal por força de competência constitucional, se tem por destinação e

âmbito de validade o Distrito Federal, unidade da Federação distinta na União e situada em plano equiparado ao dos Estados, representativa de direito local, e não de direito federal, para efeito de recurso extraordinário".

De outro lado, oportuna também, para o Superior Tribunal de Justiça, nesta passagem: Súmula 280 da Suprema Corte:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

O despacho, pois, afigura-se escorreito.
Nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 1993.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Divisão de Apoio a Julgamentos

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos do dia 08 de junho de 1993

RMS 2792-2/SC (*) REL MIN ADHEMAR MACIEL
RECTE : SERGIO ROBERTO SCHMIDT
ADV : LUIS CLAUDIO FRITZEN E OUTROS
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPDO : SECRETARIO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS

Brasília, 02 de junho de 1993

(*) Republica-se por incorreção no número deste processo, constante da Pauta de 08/06/93, publicada no DJ do dia 02/06/93.

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO
Secretario da Turma.

ADITAMENTO

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado na Pauta de Julgamentos do dia 08 de JUNHO de 1993, terça-feira, às quatorze horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RMS 2709-0/SC REL MIN VICENTE CERNICCHIARO
RECTE : VERA LUCIA OLIVEIRA DE AGUIAR
ADV : LUIS CLAUDIO FRITZEN E OUTROS
T. ORIG: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPDO : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS

Brasília, 01 de junho de 1993

MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO
Presidente da Turma

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 01 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta, no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o instituto da Progressão Funcional e dá outras providências.

O MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2879-93, em Sessão de 07 de maio de 1993, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Aos servidores dos Quadros Permanentes de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus aplicar-se-á o instituto da Progressão Funcional, de conformidade com as disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo Único. A Progressão Funcional será realizada pelo órgão competente para o provimento do cargo.

Art. 2º Os servidores em estágio probatório não poderão ser contemplados com a Progressão Funcional.

§ 1º Além da avaliação pertinente ao estágio probatório, o servidor será submetido, paralelamente, durante este período, à Avaliação de Desempenho Funcional a que se refere o Capítulo III desta Resolução.

§ 2º Aos servidores de que trata este artigo serão atribuídas, na primeira Progressão Funcional Horizontal, com efeito financeiro a partir desta, após aprovação no estágio probatório, os padrões a que tiverem direito, observado o disposto no artigo 6º desta Resolução.

Art. 3º Considera-se como de efetivo exercício, para fins das melhorias funcionais previstas nesta Resolução, os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II Da Progressão Funcional

Art. 4º A Progressão Funcional consiste na elevação do servidor ao padrão imediatamente superior àquele em que estiver posicionado, dentro da mesma categoria funcional, e compreende as seguintes modalidades:

- I - Progressão Horizontal - dentro da mesma classe; e
- II - Progressão Vertical - para a classe imediatamente superior.

Art. 5º O interstício básico para a Progressão Funcional será de 12 (doze) meses, computados em períodos corridos individuais, de data-a-data, interrompendo-se o seu transcurso nos seguintes casos:

- I - suspensão disciplinar;
- II - impedimento do exercício do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para trato de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - e) afastamento com perda do vencimento, exceto para o exercício de cargo em comissão; e
 - f) faltas injustificadas ao serviço.

§ 1º A contagem do interstício a que se refere este artigo far-se-á a partir da data de ingresso do servidor na classe, para Progressão Vertical, ou no padrão, para Progressão Horizontal, por nomeação, aproveitamento ou transferência do servidor, quando realizada a pedido.

§ 2º A contagem do período de interstício será reiniciada após o término das interrupções de que trata este artigo.

Art. 6º Serão beneficiados com a progressão anual, por mérito, observado o disposto no § 1º, os servidores que:

- I - obtiverem aproveitamento correspondente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de pontos previstos na Avaliação de Desempenho; e
- II - tiverem cumprido o interstício até o dia 30 (trinta) de setembro.

§ 1º A progressão por mérito contemplará:

- a) no mês de outubro de cada ano, 50% dos servidores avaliados, escolhidos dentre aqueles com maior pontuação, aplicando-se-lhes, quando for o caso, os critérios legais de desempate;
- b) no mês de abril do ano subsequente, os restantes 50%.

§ 2º O direito à progressão funcional reputa-se adquirido com a implementação das condições básicas de interstício e aproveitamento na avaliação de desempenho.

§ 3º Os servidores não contemplados com a progressão anual por mérito, em virtude de avaliação insuficiente obtida em dois períodos sucessivos, serão promovidos por antigüidade, considerada esta no padrão, no terceiro ano subsequente, independentemente de avaliação.

Art. 7º As Progressões Funcionais serão realizadas no mês de outubro de cada ano, e seus efeitos vigorarão a partir do primeiro dia desse mês, ainda que efetivadas posteriormente, ressalvado o disposto na letra "b" do § 1º do artigo 6º.

CAPÍTULO III Da Avaliação de Desempenho

Art. 8º A Avaliação de Desempenho Funcional constitui requisito básico para a concessão da Progressão Funcional.

Parágrafo único. O Desempenho Funcional será apurado de acordo com os critérios estabelecidos na FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, constante do Anexo I.

Art. 9º A Avaliação de Desempenho resultará do julgamento da chefia, tendo em vista:

- I - a atuação do servidor em relação ao grupo de trabalho; e
- II - o seu comportamento funcional individual.

Art. 10. A Avaliação de Desempenho dos servidores far-se-á pelo titular do cargo em comissão ou por magistrado a que estejam imediatamente subordinados ou vinculados.

§ 1º O avaliador ouvirá as chefias intermediárias na coleta de subsídios, para embasar sua avaliação.

§ 2º Os servidores à disposição de outros órgãos serão avaliados pela autoridade a que estejam imediatamente subordinados.

§ 3º O servidor que no período de avaliação houver servido sob a direção de mais de um dirigente, terá seu merecimento avaliado por aquele a quem esteve subordinado por mais tempo.

§ 4º Ficam impedidos de avaliar, os servidores que se encontrarem em igualdade de condições com seus subordinados, com os quais concorram para Progressão Funcional.

§ 5º Na hipótese do parágrafo precedente, o servidor será avaliado pela chefia imediatamente superior.

Art. 11. Os setores competentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais encaminharão as Fichas de Avaliação de Desempenho dos servidores aptos a concorrerem à Progressão Funcional aos titulares de cargo de Diretor de Secretaria Administrativa das Seções Judiciárias e aos Diretores das Secretarias que compõem a estrutura dos referidos órgãos que as distribuirão para a devida avaliação na forma do art. 10 desta Resolução.

§ 1º Cabe aos setores competentes dos órgãos mencionados neste artigo orientarem quanto ao preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho.

§ 2º As Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional serão devolvidas dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento.

§ 3º A não devolução das referidas fichas no prazo estipulado impedirá os servidores de concorrerem às melhorias funcionais previstas nesta Resolução.

§ 4º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo obriga o Diretor de Secretaria a apresentar justificativa, por escrito, perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal ou do Tribunal Regional Federal respectivo que, dependendo do caso, poderão adotar as seguintes medidas:

- a) advertência; e
- b) abertura de sindicância para apuração de responsabilidade.

Art. 12. A Avaliação de Desempenho Funcional deverá representar o resultado da atuação funcional do servidor no período compreendido entre 1º de agosto do ano anterior e 31 de julho do ano em que ocorrer a Progressão Funcional.

§ 1º A Avaliação de Desempenho será processada na primeira quinzena do mês imediatamente anterior à realização da Progressão Funcional.

§ 2º Somente poderão ser avaliados para efeito de Progressão Funcional os servidores que contarem com 10 (dez) ou mais meses de exercício no último dia do período de avaliação a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 13. Concluída a avaliação, o avaliador tomará ciência do avaliado, antes de encaminhá-la à Comissão Especial de Avaliação.

Parágrafo único. Eventual recusa do avaliado será tomada por termo, na própria avaliação, com duas testemunhas.

Art. 14. A apuração dos pontos alcançados pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho é de competência dos órgãos de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. Útimadas todas as providências mencionadas neste artigo, os documentos respectivos serão, de imediato, apresentados às Comissões Especiais de Avaliação, que darão início aos trabalhos de sua competência.

CAPÍTULO IV Das Comissões Especiais de Avaliação

Art. 15. Serão instituídas para Progressão Funcional, na época oportuna, Comissões Especiais de Avaliação destinadas a zelar pela observância dos critérios de avaliação previstos nesta Resolução.

§ 1º As Comissões serão designadas pelos Diretores-Gerais das Secretarias do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

§ 2º A Comissão, no Conselho da Justiça Federal, será presidida pelo Diretor da Secretaria de Administração e, nos Tribunais Regionais Federais, pelos Diretores de Pessoal e constituída, ainda, por três servidores ocupantes do último padrão da classe especial de cargo de nível superior dos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça

Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, cabendo a um deles, a critério do Presidente da Comissão Especial, secretariar os trabalhos.

§ 3º Os membros da Comissão serão substituídos em seus impedimentos:

a) os Diretores das Secretarias de Administração e de Pessoal, pelos seus substitutos legais; e

b) os demais membros, por suplentes, designados na forma do § 1º deste artigo.

Art. 16. As Comissões desenvolverão suas atividades e prerrogativas no prazo de 10 (dez) dias contados da data da entrega dos documentos de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Resolução, cabendo-lhes homologar, ao final, a relação dos classificados.

Parágrafo único. Os Diretores-Gerais do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais poderão, por motivo justificado, prorrogar por mais 10 (dez) dias o prazo para conclusão dos trabalhos das Comissões.

Art. 17. As Comissões Especiais encaminharão cópias das listas gerais dos servidores contemplados com a Progressão Funcional:

I - aos Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais e aos respectivos Diretores-Gerais, para conhecimento, acompanhadas do Relatório Final dos Trabalhos, no primeiro dia útil do mês de outubro.

II - às Seções Judiciárias e aos órgãos de pessoal do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, para divulgação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 18. Esgotados os procedimentos delineados nesta Resolução, serão lavrados pelas Secretarias de Administração do Conselho da Justiça Federal e de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais os atos coletivos ou individuais dos servidores contemplados com a progressão funcional por mérito, bem assim dos contemplados com a progressão funcional por antiguidade.

Parágrafo único. Os atos de que trata o "caput" deste artigo serão expedidos pelos Presidentes do Conselho da Justiça Federal, quando se tratar de servidores do seu Quadro Permanente de Pessoal, e dos Tribunais Regionais Federais, quando se tratar de servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

Art. 19. Os formulários para a realização da Progressão Funcional são os constantes dos anexos I e II desta Resolução.

Art. 20. Poderá ocorrer Movimentação Extraordinária, a critério do Conselho da Justiça Federal, visando à uniformidade de sua concessão aos servidores dos órgãos de que trata o art. 1º.

Art. 21. Ficam suspensas a ascensão funcional e a progressão funcional com mudança de categoria, até decisão final das ações diretas de inconstitucionalidade que tratam da matéria no Supremo Tribunal Federal.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato Regulamentar nº 264, de 11 de setembro de 1989.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 29/93-TP

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ernes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca, Fernando Vilar, Antônio Amaral, José Calixto, Hylo Gurgel, Francisco Fausto, Ursulino Santos, Cnéa Moreira, Afonso Celso, Manoel Mendes, Roberto Della Manna, Armando de Brito, Thaumaturgo Cortizo, Leonaldo Silva e Indalécio Gomes Neto, ao apreciar proposta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar Sua Excelência a empossar os Excelentíssimos Senhores Ministros da Casa ou seus Suplentes, no gabinete da Presidência, sempre que necessário ou conveniente, sendo posteriormente, essa posse, ratificada perante o Tribunal Pleno.

Sala de Sessões, em 24 de maio de 1993.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

TST-RE-ED-AG-E-RR-3667/87.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDOS: ANTÔNIO MARCOS DE BARROS E OUTROS
Advogado : Dr. José de Barros Moura
2ª Região

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista da Prefeitura Municipal de Paraibuna "com suporte nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST". A prestação jurisdicional oferecida aos sucessivos expedientes recursais dos embargos declaratórios, dos embargos infringentes e do agravo regimental igualmente deu-se no sentido de reafirmar a falta de prequestionamento da matéria debatida na revista e a incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal, à hipótese. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, onde sustenta, primeiramente, que "a insistente afirmativa de que não se verificou o prequestionamento da tese de inconstitucionalidade das leis municipais sobre matéria trabalhista, quando esse prequestionamento está evidente ao longo do processo, constitui violação literal do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal" (fls.189). Suscita, também, ter havido ofensa ao inciso LV que "garante o exercício em juízo de 'ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'", porque, segundo argumenta, "fecharam-se todas as portas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho à tese de inconstitucionalidade, sob alegação de falta de prequestionamento, quando o prequestionamento existia e existe" (fls. 189). Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 925/83 e excluir a multa atinente à interposição de embargos declaratórios. Os Reclamantes não ofereceram contra-razões.

II - Conclui-se, assim, ter ficado caracterizada a inconformação da Recorrente com a decisão de fls. 170/171, que proclamou o acerto do julgado da Egrégia Terceira Turma em apontar a falta de prequestionamento do tema enfrentado na revista, sob a orientação do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Ora, como se vê, a questão jurídica trazida à baila restringe-se ao exame dos pressupostos de cabimento da revista. Sendo assim, a mesma tem caráter nitidamente processual, não podendo ser alçada ao nível constitucional ora perseguido. Questão semelhante foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, sob o seguinte fundamento: "Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de Súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. nº 116.132-9-(AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ de 20.03.87".

III - Referentemente à arguição de afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, ainda pode ser afirmado que a r. Decisão recorrida não se pronunciou a esse respeito. A falta de prequestionamento, portanto, inviabiliza o exame da violação constitucional apontada, de acordo com a orientação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Ante a não-demonstração de ofensa literal e direta à Lei Fundamental, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intímese as partes.

Brasília, 24 de maio de 1993.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-RE-E-RR-5.069/89.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
4ª Região

DESPACHO

I - A Egrégia Seção de Dissídios Individuais não conheceu dos embargos infringentes opostos pelo Sindicato por entender que estavam ausentes os pressupostos recursais intrínsecos. Através de recurso extraordinário, ele manifesta sua inconformação, apontando a afronta ao princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior vigente. Diz violado, também o artigo 153, § 3º da Carta Constitucional de 1969, pelo indeferimento do reajuste salarial pelo INPC para o mês de março de 1986. O Recorrido ofertou razões de contrariedade.

II - O Recorrente, em seu arrazoado recursal, suscita a violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, sem que estas violações, no entanto, tenham sido prequestionadas no momento oportuno. É pacífico o entendimento da Suprema Corte no sentido de que é inadmissível recurso extraordinário que discute matéria preclusa. Conforme tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal, "o prequestionamento constitui requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário. A essa exigência indeclinável, não se subtraem quaisquer alegações, mesmo as concernentes a temas constitucionais. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido efetivamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos - para não referir outros igualmente imprescindíveis - não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária" [Ag.125.934-5-(AgRg)-SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 27.04.90, pág. 3.426]. Mesmo que assim não se entenda, o recurso ainda não reúne condições de admissibilidade, no particular, pois, da leitura da decisão atacada, constata-se a inexistência de tal ofensa, já que assegu-